

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA, PREGOEIRA OFICIAL E DOUTOS MEMBROS INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO.

Pregão Eletrônico nº 030/2022 – SRP
Processo Administrativo nº 85908120/2021

COMERCIAL GOIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.248.658/0001-45, com sede na Av. Divino Pai Eterno, nº 1.073, Sala 03, Vila Gois, no município de Anápolis/GO, CEP: 75.120-370, vem respeitosamente, por seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.385.575/0001-68, pelos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor, fundamentar e comprovar para ao final requerer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se plenamente tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo de 5 (cinco dias úteis), a contar da publicação da ata de julgamento de propostas da fase de habilitação (07/07/2022), nos termos do que estabelece o item 10.1.3. do Edital.

Interposto o recurso na presente data, há, inequivocamente, a manifesta tempestividade.

Ademais, a peça é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade e interesse recursal.

II. FATOS

O Município de Goiânia/GO publicou o edital de licitação nº 030/2022, decorrente do Processo Administrativo nº 85908120/2021, do tipo menor preço por item, sob o regime de empreitada por preço unitário.

O objeto do referido edital consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais diversos (abraçadeira de nylon, buchas de nylon, disjuntores, plafon, entre outros) mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus respectivos anexos.

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação não foi observado por esta douta Equipe condutora do Pregão que a empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, inicialmente declarada vencedora, exibiu documentação insuficiente e incompatível com os requisitos solicitados pelo edital para comprovação das Qualificações econômico financeira e técnica exigidas.

Como requisito para ser considerada habilitada a prosseguir no presente certame o Edital determina que as empresas deveriam atender cumulativamente às exigências insculpidas no seu texto relativas a habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômico financeira e técnica.

O próprio edital de licitação assim se encarregou de expressamente estabelecer conforme disposto no item 5.3. "b" abaixo fielmente reproduzido:

(...)

No entanto observamos o indiscutível descumprimento a alguns itens expressos do Edital os quais não foram considerados no julgamento proferido e seguem devidamente demonstradas.

Ao final se requer a necessária reconsideração da decisão exarada para determinar a inabilitação da Recorrida pelos fatos e fundamentos a seguir comprovados.

a) DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:

O Edital de licitação que rege o certame em seu item 8.5. determina que:

Tal exigência editalícia encontra previsão legal no que determina o art. 31 da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Pela leitura do dispositivo consta expressa previsão de que tais demonstrações contábeis deveriam se referir ao último exercício social já exigível na forma da lei.

Em consulta dos autos do processo administrativo licitatório resta flagrante que a empresa Recorrida apresentou no presente certame os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, tão somente referentes ao exercício de 2020, conforme abaixo comprovado:

(...)

Assim, resta comprovado de forma indiscutível que a empresa Recorrida apresentou apenas o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício/ano calendário 2020.

Para não restarem dúvidas sobre o prazo para apresentação das demonstrações contábeis e o perfeito entendimento da expressão legal "do último exercício exigível na forma da lei", faz-se necessário preliminarmente revisitarmos alguns conceitos.

Inicialmente começaremos tratando de um ponto importante, relativo a necessidade da apresentação em licitações do Balanço Patrimonial, por empresas enquadradas no Regime Simplificado de Tributação, conhecido popularmente como SIMPLES NACIONAL.

Mas antes mesmo de adentrarmos tal mérito iremos entender o que de fato é o Balanço Patrimonial.

O Balanço patrimonial consiste na relação entre os ativos, passivos e o patrimônio líquido de uma entidade numa data específica, demonstrando assim a sua posição patrimonial e financeira de maneira quantitativa e qualitativa. Em resumo, trata-se de um documento contábil que tem por finalidade demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período e, de fato, o patrimônio desta empresa. Assim, reflete por meio de números e índices, a capacidade

financeira de uma entidade.

Para evitar qualquer mal entendimento deve ficar bem claro que as empresas optantes pelo Simples Nacional, desde que não se proponham a participar de licitações, são dispensadas a apresentar o Balanço Patrimonial nos termos do que prevê o art. 27 da Lei Complementar 123/06 que assim estabelece:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

O que deve ficar claro, no entanto, é que a dispensa da escrituração digital não se estende para outros cenários garantindo que tal dispensa da exigência de apresentação de balanço patrimonial se estenda ao universo das licitações.

Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, aos processos licitatórios se aplicam as exigências constantes da legislação específica que regem a matéria.

Assim, considerando que a Lei de Licitações determina em seu art. 31 a obrigatoriedade de apresentação de documentos de qualificação econômico financeira, tal obrigação não é contraditória com o que estabelece a LC 123/06, mas tão somente deixa a critério da pessoa jurídica a decisão se irá ou não participar de algum processo licitatório. Caso opte por participar, deverá indispensavelmente apresentar o Balanço Patrimonial.

Para melhor compreensão segue abaixo ilustração sobre o tema:

Deste modo entendemos ser de fácil compreensão a seguinte conclusão:

1. Caso não tenha interesse participar de licitações a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte realmente não precisará escriturar suas demonstrações contábeis e apresentar balanço patrimonial.

2. No entanto, caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ainda que enquadrada no Simples Nacional), se optar em participar de licitações, estará obrigada a elaborar e apresentar na forma da lei seu Balanço Patrimonial e demais demonstrações Contábeis.

Superada tal questão, passaremos aos prazos para apresentação do Balanço Patrimonial:

Considerando que as empresas do Simples Nacional, caso não optem por participar de licitações não estão obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis a lei que rege o simples nacional não estabelece o prazo para a apresentação de tais demonstrativos.

Neste caso, diante da ausência de previsão legal específica, aplicam-se as mesmas normas aplicáveis às empresas enquadradas no Regime de Tributação pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

Nos termos de Lei Federal n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), para as empresas optantes pelo Lucro Presumido ou subsidiariamente pelo Simples Nacional que não realizarem sua escrituração contábil por meio da Escrituração Contábil Digital, o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço (Livro Diário, no órgão de registro do comércio: Junta Comercial) é até o quarto mês seguinte ao término do exercício.

Assim, se a empresa elegeu em seus atos constitutivos como seu ano calendário coincidente com o ano civil (de 1./jan a 31/dez) para estabelecer o exercício financeiro, o prazo limite seria até o final de abril, conforme determina o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Já para as pessoas jurídicas que em 2021 estavam sujeitas ao Lucro Real, optaram por Livro Caixa ou distribuíram lucro isento acima do presumido e pessoas jurídicas imunes e isentas nos termos da Instrução Normativa RFB 1.252/2012 estão obrigadas a realizarem a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD 2022.

Para estes casos a Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022 prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021 até 30/06/2022, veja-se:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;

Tecidos tais fundamentos legais passemos a análise do caso concreto.

O primeiro ponto a ser observado é a data de abertura da sessão pública, ou seja, qual o marco temporal no qual devem ser analisados os documentos apresentados no certame.

Considerando que nos termos expostos, para empresas do Simples Nacional (que optaram em participar de licitações) ou as enquadradas no Regime de Tributação do Lucro Presumido o prazo para elaboração das demonstrações contábeis vai até o dia 30/04 do exercício seguinte.

Considerando ainda que para as empresas sujeitas ao Regime de Tributação do Lucro Real, que estão obrigatoriamente sujeitas a Escrituração Contábil Digital, o prazo neste ano foi prorrogado até o dia 30/06/2022.

Assim, a partir de 01/05/2022 já era exigível a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis das empresas enquadradas no Simples ou no Lucro Presumido.

Já para as empresas enquadradas no Lucro Real e, portanto, sujeitas à Escrituração Contábil Digital tais demonstrações contábeis do exercício de 2021 passaram a ser exigidas na forma da lei a partir de 01/07/2022.

Considerando que a sessão de julgamento da licitação em epígrafe ocorreu em 07/07/2022, todos os documentos necessitariam estar considerados válidos na referida data para propiciar a correta habilitação da empresa Recorrida.

Diante do exposto, conclui-se que em ambos os casos, independente do Regime de Tributação ao qual estava enquadrada a Recorrida, no dia 07/07/2022 já era indiscutivelmente exigido o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do exercício 2021 para todas as empresas que optassem participar de licitações públicas.

A Recorrida, em total inobservância, apresentou o balanço patrimonial do ano de 2020, contrariando o regramento jurídico e consequentemente os ditames licitatórios.

Vê-se, de forma clara e inequívoca, que a Recorrida SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, contrariou o regramento jurídico e consequentemente os ditames licitatórios.

Por todo o exposto faz-se indispensável a imediata reconsideração da decisão inicialmente proferida sob pena de configurar clara ofensa aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, constituindo grave erro e prejudicando todo certame.

III.2. Atestado de Capacidade Técnica:

Além do que já fora exposto no primeiro tópico, não foi apenas com relação a qualificação econômico-financeira que a Recorrida deixou de cumprir com o Edital de licitação.

Também no que tange à capacidade técnica aquela não observou o que estabelece o instrumento convocatório.

O Edital prevê no subitem 8.3.3 que:

8.3.3. Atestado (s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos pertinentes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8.3.1.1. O atestado deverá conter nome, endereço e telefone de contato do atestador, qualquer outro meio que permita à COMURG manter contato com a sociedade atestante.

A empresa Recorrida, entretanto, juntou aos autos atestados que não são suficientes para delimitar o cumprimento dos

parâmetros exigidos.

Para considerar a Recorrida habilitada no presente certame, estranhamente a douta Pregoeira aparentemente alegou ter localizado um atestado de capacidade técnica junto a cadastro da empresa no SICAF.

No entanto, o referido atestado até o momento não foi disponibilizado para consulta e análise para os demais licitantes, impedindo desta forma que estes pudessem aferir os critérios objetivos adotados na sua verificação.

Em breve consulta perante o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), é possível evidenciar que sequer consta item pertinente à qualificação técnica da empresa SOBRADO, diferentemente da empresa Comercial Gois Eireli que também segue para comparação ao que se expõe:

Cabe aqui mencionar que a Recorrida, não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto lícitado através de atestado, pertinente e compatível em características e quantidades, bem como prazos com o objeto da licitação.

A noção de conformidade com o certame licitatório, por óbvio, deve ser provada gerando evidência irrecusável, produzindo dados específicos e concretos.

Neste viés tem-se que, embora a Pregoeira tenha afirmado subsistir a capacidade técnica da Recorrida, não foi conferida publicidade aos demais licitantes, a fim de verificar a procedência das informações acostadas, uma vez que não consta expresso no SICAF o item V que se refere a qualificação técnica, resta então a obscuridade de como foi obtida a verificação dos atestados constantes no SICAF.

Demonstrada, portanto, a inconsistência na habilitação da empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, bem como indícios que apontam para o descumprimento das regras do certame.

A classificação e permanência da Recorrida como HABILITADA, configuram falhas implicam na necessária inabilitação da Recorrida do certame.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É imperioso revigorar, face aos fatos dispostos acima, os princípios norteadores das licitações públicas contidos no art.41 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual afiança no art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se)

A errônea habilitação da Recorrida, constitui, sem que subsistam lacunas, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que ao Agente Público não está facultada a possibilidade de usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)"

O edital promove exigências, para o julgamento das empresas quanto à sua habilitação para a participação do certame:

9.8.1. Sendo aceitável a proposta, o pregoeiro deverá analisar apenas a documentação de habilitação do licitante detentor do menor preço, para verificação de suas condições habilitatórias. Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

As exigências acerca da forma, nestes termos, deviam ser rigorosamente cumpridas por todos os envolvidos, sob pena de inabilitação ou desclassificação automática do interessado que não estiver em pleno acordo para com as delimitações editalícias. Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a requerente, neste ato, os julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF4, AC 5004179-12.2016.4.04.7200, Quarta Turma, Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 23/11/2017) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA.

1. O rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório não pode ser considerado como excesso de formalismo.

2. Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados, e não a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto lícitado

3. Recurso desprovido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se vê, privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, leciona em sua obra PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4,ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55 sobre:"O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser."

A administração Pública e os participantes do certame, devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, isto é, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e serem responsabilizados, nem além nem aquém do estabelecido no ato.

A jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro, similarmente, instrui sobre tema nos seguintes dizeres:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados." Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299. (grifou-se)

Sob essa ótica, admitir que não se cumpram os requisitos expressos no edital, significa desrespeitar e fulminar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De fato, não se trata de excesso de formalismo, mas, sim, de vinculação ao edital e igualdade entre os concorrentes, conforme expressa previsão no item 5.3, alínea b, a fim de INABILITAR as empresas que não estejam de acordo com as exigências editalícias.

A Recorrida, ante os fatos evidenciados, apresentou documentos em descompasso com os termos editalícios, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação. Assim, requer sua imediata inabilitação.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo licitatório deve ter por finalidade a contratação de empresa comprovadamente capaz de executar o objeto estipulado. Para a comprovação da capacidade, é necessário que as licitantes preencham os requisitos legais do ato convocatório.

A empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, claramente anexou documentação contábil que não está mais em vigor, tendo apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício 2020 quando já era exigível na forma da lei os documentos relativos ao exercício de 2021, descumprindo desta forma os termos do Edital e da própria Lei de Licitações.

Além disso, também não foi apresentado pela Recorrida atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado suficiente para atestar sua qualificação técnica nos termos exigidos no edital.

Os princípios constitucionais supramencionados devem ser prezados e atendidos durante a licitação, em especial os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da lealdade de concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório.

A habilitação da referida empresa, uma vez que não houve o atendimento das exigências editalícias e legais, constitui uma ruptura direta desses princípios e trazem a desigualdade de competição para o certame.

Por isso, a medida mais correta consiste na reforma da decisão inicialmente proferida para tornar INABILITADA a Recorrida SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, em virtude do não cumprimento dos requisitos mínimos para a habilitação estabelecidos pelo Edital e pela legislação de regência.

V. PEDIDOS

Ante ao exposto, a Recorrente requer:

a) Recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, inabilite a empresa SOBRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI deste pregão eletrônico por ter apresentado o balanço de 2020 quando o correto por Lei é a apresentação do balanço do ano de 2021, em atenção aos princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade;

b) Requer a inabilitação da empresa também por não ter apresentado atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, ou que caso esta Pregoeira tenha obtido tal informação de outro modo, que seja registrado de forma devidamente motivada e justificada como tal informação foi obtida detalhando o procedimento adotado, já que resta devidamente comprovada que tal informação não advém do SicaF como exposto.

c) Por todo o exposto, requer a reconsideração da decisão inicialmente proferida e, na remotíssima hipótese de não ser este o entendimento adotado por esta dought Pregoeira, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior para seu devido julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 12 de julho de 2022.

COMERCIAL GOIS EIRELI
GUILHERME DE ARAUJO FILGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG nº 4.385.706 DGPC/GO
CPF nº 014.342.961-21

Observação: Peça contém imagens a mesma será enviada por e-mail para visualização.

Fechar